



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.548, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

“Revoga a Lei nº 5.410/15 e autoriza o parcelamento de débitos do Município de Itapira com o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.410, de 16 de junho de 2015, que autorizou o Município de Itapira a celebrar acordo de parcelamento com o FMAP, de débitos relativos ao aporte financeiro do exercício de 2014.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições de responsabilidade patronal devidas e não repassadas pelo Município de Itapira e pelas entidades da administração indireta ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, relativos às competências de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016.

§ 1º Os débitos serão parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, devendo o Município adotar as providências necessárias para a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a fim de satisfazer as obrigações correspondentes.

Art. 3º O Município celebrará Termos de Acordo de Parcelamento com o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira a fim de formalizar os parcelamentos autorizados nesta Lei, observando-se as disposições estabelecidas nas normas emanadas da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os termos de parcelamento referidos no caput deverão estabelecer que a data de vencimento da primeira parcela correspondente não poderá exceder o último dia útil do mês subsequente ao de sua celebração, devendo prever, ainda, medidas e sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras ali previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º No parcelamento dos valores contemplados nesta Lei, para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, não incidindo multa sobre os débitos correspondentes.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica obrigado o poder executivo a enviar mensalmente para a Câmara Municipal relatório analítico da execução financeira-orçamentária dos parcelamentos em abertos com seus devidos pagamentos, dos aportes financeiros, juntamente com os comprovantes de pagamentos das obrigações previdenciárias patronais mensais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 24 de novembro de 2016.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO